



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602336 - MS
(2024/0112590-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : IGOR MARTINS MACHADO
AGRAVANTE : CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os motivos que impediram a inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe

de 3/10/2023.)

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602336 - MS
(2024/0112590-8)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IGOR MARTINS MACHADO
AGRAVANTE : CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os motivos que impediram a inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR MARTINS MACHADO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, abordou questões relativas ao mérito da causa, pertinentes à aplicação do direito material, reiterando alegações formuladas no recurso especial e afirmando genericamente que o caso seria de não aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi assim fundamentada (fls. 553-556):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Consta dos autos que os recorrentes Igor Martins Machado e Celso Pereira dos Santos foram condenados, respectivamente, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 60 dias- multa; e à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 70 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Inconformados, foi interposto recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem.

Nas razões do especial, apontam os recorrentes a violação do artigo 158 do CPP e do art. 155, §4º, I, do CP, afirmando que a qualificadora por rompimento de obstáculo deve ser afastada ante a ausência da realização de exame pericial. Afirma que "a perícia direta não foi realizada tão somente por uma questão de opção, vez que sequer houve justificativa para não elaboração de laudo pericial direto" (fl. 468).

Requerem o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial para, ao final, ser reduzida a pena pela exclusão da qualificadora.

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, à análise do mérito do recurso especial.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 441/445):

1. Absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, e afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo.

Em síntese da denúncia: “(...) no dia 16 de dezembro de 2018, por volta das 04h30min, cientes da reprovabilidade de suas condutas, furtaram estabelecimento comercial mediante destruição ou rompimento de obstáculo, localizado na Rua Sebastião Leal, n.º 38, centro, na cidade de Cassilândia/MS. Ou seja, a quantia aproximada de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) que estava no caixa, 01 (uma) garrafa de refrigerante e 01 (um) produto de limpeza, pertencente à vítima Oriovaldo Teodoro Leite”.

Instruído o processo, a materialidade e autoria do crime restaram demonstradas de forma clara nos autos, conforme depreende-se do Boletim de Ocorrência n.º 1819/2018 (f. 07-09), pelo Relatório do Setor de Investigação (f. 28-29), pelo Auto de Constatação de Local de Crime (f. 31-35), pelas imagens do furto (f. 40-41) e prova oral angariada em todo o processo, cujos fundamentos bem delineados pela sentença, inclusive refutando a aplicação da bagatela, permitem concluir em mesma linha, conforme excertos em destaques:

“As testemunhas Vitoria Cândida e Carla Gabrielle, ouvidas em juízo, confirmaram que os réus, no dia dos fatos, subtraíram o comércio da vítima, que se tratava de uma padaria. Disseram que estavam juntos com eles, mas ficaram esperando no carro, tendo eles praticado o furto sozinhos, sem a ajuda delas.

O réu Igor Martins confirmou os fatos, dizendo que ele e Celso Pereira entraram no estabelecimento através de uma porta de vidro, tendo quebrado a porta de blindex, subtraindo do local uma quantia em dinheiro e alguns outros materiais que não se recordava. Disse terem praticado outros furtos no mesmo dia, pois estava sob o efeito de drogas e álcool.

Os policiais ouvidos disseram que atenderam a ocorrência, mas não chegaram a autoria do furto no mesmo dia. Disseram terem visto a porta de blindex da vítima quebrada. Disseram terem recebido denúncias anônimas, acerca de vários furtos ocorridos no mesmo dia, sendo que, em uma abordagem de rotina a Igor, meses após os fatos, ele teria confessado a prática do furto objeto dos autos, ao argumento de que estava sob o efeito de entorpecente.

Disseram terem encontrado alguns produtos furtados na casa de Carla Gabrielle, que era namorada de Celso à época dos fatos.”

Nesse cenário, sem dúvida, os elementos amealhados constituem meio de prova válido, a propiciarem ao princípio do livre convencimento do juiz, de que a conduta de fato foi praticada pelos réus, restando isolada a tese defensiva de

ausência de elementos de prova a sustentar a condenação.

Isso porque, conforme delineado, os depoimentos das testemunhas Fábio Dias de Oliveira e Cídio Goularte de Melo (f. 267-268), policiais militares que realizaram a ocorrência, foram uníssonos nas fases em que ouvidos permitindo alcançar autoria delitiva dos fatos narrados, inclusive confirmados pelo réu Igor Martins Machado durante sua abordagem que também apontou a participação do corréu Celso.

Aliás, não fosse o suficiente, embora negada a conduta pelo réu Celso em todas as fases que interrogado, o acusado Igor não se eximiu de culpa confessando o crime também em juízo (f. 319-320), oportunidade em que narrou que no dia dos fatos estava sob efeito de drogas e embriagado, ao passo que o corréu Celso concordara em realizar o furto na "pamonharia" e na "sucaria", dizendo que a ação ocorrera no período da madrugada e que de fato quebraram a porta de vidro do estabelecimento em questão.

Confira-se:

“(...) JUIZ: Essa porta de vidro que tá dito que vocês quebraram, foi isso mesmo?

IGOR: Foi sim senhor. Foi realmente. Quebrou mesmo.

JUIZ: Vocês quebraram com quê?

IGOR: Na verdade nois nem queria ter quebrado, na verdade, nois ia só abrir, na nossa intenção nois ia dar um prejuízo pra ele porque ele tinha feito essa safadeza com a menina. Aí na hora de abrir ali, de metê a chave de fenda pra abrir o blindex, nois tava tão bêbado, tão bêbado, tão drogado, que em vez de ter posto na fechadura, colocou nas duas "berada" do vidro, aí na hora que forçou ele trincou inteiro (...).”

Logo, sob os ângulos de análise, não se sustenta a tese de insuficiência de provas, havendo o necessário respaldo a sentença condenatória.

Lado outro, para o reconhecimento do princípio da insignificância exige ofensividade mínima da conduta, nula periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e ausência de gravidade da lesão jurídica praticada.

Entretanto, a benesse é inaplicável, quando verificar-se tratar de agente que pratica delitos com habitualidade, fato que caracteriza reprovabilidade da conduta, sendo que, o valor da res furtiva, não será o único parâmetro para a aplicação da bagatela, o que se assim o fosse, levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes dessa natureza.

[...]

E no contexto verificado dos autos, em que pese o fato do bem subtraído não possuir relevância em seu valor, não se pode desconsiderar, conforme bem pontuado pelo parecerista, da ficha criminal do réus (f. 299-309 e 310-316), com crimes de mesma natureza, demonstrando que tais condutas não se encontram isoladas da vida pregressa daqueles, e que nenhuma das condenações anteriores

alcançaram os fins pedagógicos almejados na aplicação de qualquer pena, ou seja, a conscientização do agente ao respeito as normas de convívio social. Nesse sentido:

[...]

Portanto, rejeito a pretensão pelo reconhecimento da atipicidade do fato.

Outrossim, ainda leva-se em consideração para afastar a insignificância da ação, o fato do crime ter sido praticado na forma qualificada pelo rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, do CP), o que por certo, eleva essa maior ofensividade e reprovabilidade da conduta, encontrando amparo na jurisprudência.

[...]

Igualmente, noutros precedentes: AgRg no HC n. 664.071/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/6/2021; HC n. 483.707/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/2/2019; AgRg no AREsp n. 721.395/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018; HC n. 387.780/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2017; e HC n. 383.331/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/3/2017.

E no tocante a comprovação da qualificadora em questão, embora pugne a defesa pela exclusão por ausência de laudo pericial, como sempre tenho posicionado, a ausência de prova pericial para constatação da forma em que o crime foi praticado, não se justifica para afastá-la quando outros meios de prova estejam claramente dispostos nos autos.

No caso dos autos, essa aferição é plenamente perceptível pelo Auto de Constatação de Local de Crime (f. 31-35), pelas imagens do furto (f. 40-41) e prova oral angariada em todo o processo, essa última da qual foi possível concluir pela forma que o crime foi praticado, pelas declarações da vítima narrando que se deparou com a porta da frente da casa toda quebrada, circunstância essa corroborada pela própria confissão do réu Igor, que em todas as fases que ouvido, confessou a prática da conduta delitiva, mediante a destruição do obstáculo.

Assim, irretocável a sentença nas questões acima analisadas.

Como se vê, a instância ordinária ressaltou que, a despeito da ausência de laudo pericial, existem outros meios de prova aptos a constatarem o rompimento de obstáculo, como as imagens do furto e a prova oral, esta consubstanciada na palavra da vítima narrando que se deparou com a porta da frente da casa toda quebrada, e na confissão do réu Igor, que em todas as fases que ouvido confessou a prática da conduta delitiva, mediante a destruição do obstáculo.

Nesse contexto, o entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "é dispensável a perícia do local em que rompido o obstáculo no crime de furto qualificado quando está devidamente comprovado por outros meios de prova, tal como se deu na hipótese" (AgRg no HC n. 859.756/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024.).

Assim, incide ao caso corrente o enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Como se observa, o fundamento **para o não conhecimento do recurso especial foi a incidência da Súmula n. 83 do STJ.**

Contudo, nas razões do agravo regimental, como relatado, a parte recorrente deixou de impugnar de maneira suficiente o fundamentos da decisão anterior, de conhecimento do agravo para o não conhecimento do recurso especial, limitando-se a afirmar a não incidência do referido óbice.

Segundo a orientação desta Corte Superior, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que no recurso especial houve a citação de precedentes, constata-se acerto da decisão agravada. Nesse sentido (destaques acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e

pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito (destaque acrescido):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.

1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.

4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.

5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.

6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.602.336 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0112590-8

Número de Origem:

00003907520198120007 0000390752019812000750001 082019000391002 3907520198120007
390752019812000750001 82019000391002

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR MARTINS MACHADO

AGRAVANTE : CELSO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR MARTINS MACHADO

AGRAVANTE : CELSO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024